

PROJETO DE LEI Nº DE DE , DE 2023

Veda a destinação de recursos públicos de qualquer natureza a reuniões públicas ou privadas que defendam qualquer tipo de apologia ao uso ou liberação de qualquer substância entorpecente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a destinação de verbas públicas, seja de forma direta, por meio de incentivos, pela Administração Direta ou Indireta, ou mesmo por indicação Parlamentar, para qualquer tipo de reunião pública ou privada que tenha como objetivo fazer apologia ao uso ou à liberação de substâncias entorpecentes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Cairo Salim
Deputado Estadual
Vice-Presidente Corregedor



JUSTIFICATIVA

A apologia ao uso ou à liberação das drogas pode ocorrer de diversas maneiras, sendo evidente que a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões e outras atividades semelhantes, com o intuito de promover tais fins, amplia significativamente o número de pessoas suscetíveis a serem negativamente influenciadas pelas mensagens veiculadas, muitas vezes romantizando o consumo de entorpecentes a fim de atrair mais adeptos.

Outro aspecto a ser considerado é o impacto sobre os adolescentes. Embora teoricamente eles estejam legalmente protegidos contra a venda de cigarros e álcool, uma vez que a venda dessas substâncias para menores de idade é proibida, na prática observa-se que essa proibição não é efetivamente cumprida devido à falta de pressão social e fiscalização das leis já existentes. É evidente a facilidade com que menores conseguem adquirir cigarros e bebidas alcoólicas em diferentes tipos de estabelecimentos comerciais. Portanto, é possível supor que, caso ocorra a legalização da maconha ou de outras drogas, também existiriam leis para proteger os adolescentes, porém, provavelmente, essas leis apresentariam falhas em seu funcionamento e fiscalização.

Todos esses aspectos seriam potencializados pelo esperado aumento do consumo de drogas após a flexibilização das leis, o que atrairia o tráfico de drogas associado e aumentaria proporcionalmente as taxas de violência, como já foi observado em locais que adotaram leis mais permissivas em relação ao consumo de maconha. A solução reside na busca pela prevenção, na redução do consumo global de drogas lícitas e ilícitas e no tratamento baseado em evidências, e não apenas em ideologias. Por exemplo, o uso da maconha aumenta os riscos de psicose e esquizofrenia, como revelado por diversos estudos que evidenciam a sólida associação entre o consumo dessa substância por adolescentes e o surgimento de psicoses.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Constituição Federal expressamente estabelece, em seu artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade,



respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, não é compatível com os princípios fundamentais de proteção à infância e à adolescência, especialmente a proteção integral, a prioridade absoluta, a dignidade da pessoa humana e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, presentes no dispositivo constitucional, qualquer conduta que incentive ou mesmo permita a participação desses grupos em marchas, eventos, feiras, reuniões ou atividades semelhantes que propaguem a apologia ao uso de substâncias entorpecentes.

Conseqüentemente, entendemos que o papel do Estado é combater o uso e a apologia às drogas, tornando completamente contraditório o uso de recursos públicos para esse fim.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370034003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Cairo Salim** em 31/10/2023 14:50

Checksum: **A80F4DEF10EA10CCE45D73BA63A8431E4EA4C0D6D3C1A7F64B28D5F7DD3683A3**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370034003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.